



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 275, DE 20 DE *Junho* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/06/2017

[Assinatura]
Secretário

Estabelece controle na venda de ácidos às pessoas físicas no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina o controle na comercialização de ácidos nos estabelecimentos localizados no Estado de Goiás, condicionando a venda às pessoas físicas dentro das exigências do art. 2º desta Lei.

Art. 2º - Na venda a pessoa física, deverá o estabelecimento comercial exigir do comprador a sua identificação civil ou militar, quando for o caso, e comprovante de residência, para fins de controle, na compra das seguintes substâncias cáusticas, corrosivas ou tóxicas:

- I – Ácido clorídrico também denominado ácido muriático;
- II – Ácido nítrico;
- III – Ácido fosfórico;
- IV – Ácido sulfúrico.

Parágrafo único – Os dados constantes dos documentos de que trata este artigo serão anotados na via da nota fiscal retida pelo estabelecimento, devendo o proprietário e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente comprador.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 3º - Ficará a cargo do Poder Executivo estabelecer as sanções no caso de descumprimento das regras estabelecidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM, DE DE 2017.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece o controle na venda de produtos ácidos as pessoas físicas.

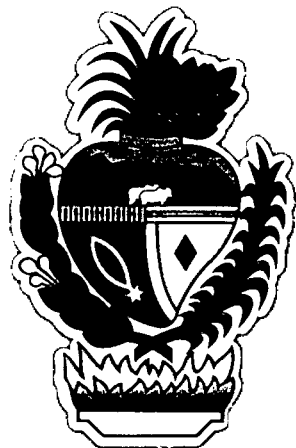
Em razão da crescente prática de violência com utilização dessas substâncias e diante do elevado grau de periculosidade ou do risco desses produtos químicos serem utilizados para fins ilícitos, estabelecemos que na venda à pessoa física, deverá o estabelecimento comercial exigir do comprador a sua identificação civil ou militar, quando for o caso, e comprovante de residência, para fins de controle.

Os dados constantes dos documentos deverão ser anotados na via da nota fiscal retida pelo estabelecimento, devendo o proprietário e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente comprador.

Por todo o exposto e por considerar de grande importância para a segurança e saúde da população e com o intuito de evitar acidentes graves com a utilização inadequada dos ácidos citados nesta Lei, contamos com o apoio dos nobres colegas desta Casa de Leis para que esta matéria seja aprovada.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017002290

Data Autuação: 20/06/2017

Projeto : 275-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

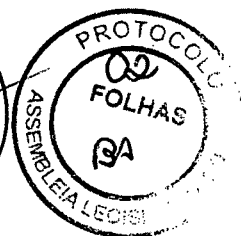
ESTABELECE CONTROLE NA VENDA DE ÁCIDOS ÀS PESSOAS FÍSICAS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017002290



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 275, DE 20 DE *Junho* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/06/17

[Signature]
Secretário

Estabelece controle na venda de ácidos às pessoas físicas no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina o controle na comercialização de ácidos nos estabelecimentos localizados no Estado de Goiás, condicionando a venda às pessoas físicas dentro das exigências do art. 2º desta Lei.

Art. 2º - Na venda a pessoa física, deverá o estabelecimento comercial exigir do comprador a sua identificação civil ou militar, quando for o caso, e comprovante de residência, para fins de controle, na compra das seguintes substâncias cáusticas, corrosivas ou tóxicas:

- I – Ácido clorídrico também denominado ácido muriático;
- II – Ácido nítrico;
- III – Ácido fosfórico;
- IV – Ácido sulfúrico.

Parágrafo único – Os dados constantes dos documentos de que trata este artigo serão anotados na via da nota fiscal retida pelo estabelecimento, devendo o proprietário e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente comprador.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 3º - Ficará a cargo do Poder Executivo estabelecer as sanções no caso de descumprimento das regras estabelecidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM,

DE

DE 2017.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece o controle na venda de produtos ácidos as pessoas físicas.

Em razão da crescente prática de violência com utilização dessas substâncias e diante do elevado grau de periculosidade ou do risco desses produtos químicos serem utilizados para fins ilícitos, estabelecemos que na venda à pessoa física, deverá o estabelecimento comercial exigir do comprador a sua identificação civil ou militar, quando for o caso, e comprovante de residência, para fins de controle.

Os dados constantes dos documentos deverão ser anotados na via da nota fiscal retida pelo estabelecimento, devendo o proprietário e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente comprador.

Por todo o exposto e por considerar de grande importância para a segurança e saúde da população e com o intuito de evitar acidentes graves com a utilização inadequada dos ácidos citados nesta Lei, contamos com o apoio dos nobres colegas desta Casa de Leis para que esta matéria seja aprovada.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL